



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.939 - RS (2013/0229343-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J A T
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REAPRECIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra da vítima deve ser considerada, para fins de formação da convicção do julgador, mormente porque nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Entretanto, deve ser corroborada por outros elementos de prova, constantes dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.939 - RS (2013/0229343-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J A T
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. T. contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de fls. 183/190 em todos os seus termos.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a insuficiência de provas, reconhecida pelo Tribunal de origem, não pode revisada nesta egrégia Corte Superior, por incidir a Súmula 7, do STJ.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.939 - RS (2013/0229343-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J A T
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REAPRECIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra da vítima deve ser considerada, para fins de formação da convicção do julgador, mormente porque nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Entretanto, deve ser corroborada por outros elementos de prova, constantes dos autos.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.939 - RS (2013/0229343-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J A T
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Preliminarmente, em resposta a petição de 357/359 apresentada pelo *Parquet*, recebo a presente como embargos de declaração, **tão-somente** para correção de equívoco material ocorrido no final da ementa da r. decisão monocrática, para que se leia no lugar de: "Recurso especial a que se nega provimento" ler "RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

No caso, o ora agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 214, *caput*, na forma do art. 224, "a", e 226, II, 71, todos do Código Penal, tendo o Eg. Tribunal de origem dado provimento ao apelo defensivo para julgar improcedente a ação penal e absolver o réu-apelante com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, verifico que a sentença condenatória, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima. A propósito, confira-se excerto da sentença condenatória (fls. 185/189):

A vítima Jéssica afirmou quando ouvida na polícia (fl. 20): "meu avô JOSE ANTONIO me levava para o mato, perto da casa dele, nós íamos buscar lenha, e lá ele baixava minhas calças e colocava o "tico" em minha bunda e saía uma coisa branca: Isso acontecia quase todos os dias, mas eu não podia falar para minha avó porque ele, disse que eu ia para a FEBEM ele ia preso; Também passava a mão na minha 'perereca", mas não colocava o "tico" em minha perereca; As vezes acontecia dentro da casa da minha avó, quando ela não estava em casa, ela ia receber. ele me' colocava em cima da cama dele e lá colocava de novo o "tico" em minha bunda e continua a passar os dedos na minha 'perereca"; - Meu pai SANDRO morava na mesma casa da minha avó, mas ele nunca fez nada comigo, era muito bom para mim, me dava as coisas, só bebia bastante; Minha mãe ia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

me visitar na casa da minha avó de vez em quando mais nunca contei nada a ela por medo de ir para a febre; Fui para a casa de passagem e nunca mais vi a minha avó e, nem meu avô; Meu pai não vai me visitar na aldeia SOS só vai minha mãe; Foi na escola que eu falei o que estava acontecendo comigo, mas não falei do meu pai, porque ele, não fez nada comigo.

[...].

Percebe-se que as palavras da vítima mantiveram coerência e merecem credibilidade, ao contrário do afirmado pela defesa.

Jéssica ainda foi ouvida em avaliação psicológica. Os peritos concluíram que: "Há indícios, neste exame, de sofrimento psíquico decorrente de exposição à situação traumática. O relato da periciada apresenta características que lhe conferem validade e credibilidade " (f 1. 14).

As testemunhas ouvidas dão relato abonatório. No entanto, confirmaram que havia o mato e o réu costumava buscar lenha. O réu confirmou que pegava lenha no mato e a vítima costumava ir com ele mas sempre acompanhada de terceiros. Negou as acusações. Disse ser pessoa direita (fls. 1.13/114).

[...].

A conduta do réu frente à comunidade e outras crianças não são provas da inexistência dos fatos, que giraram exclusivamente em relação a Jéssica. Ela, infelizmente, foi a vítima escolhida, muito pela sua grande vulnerabilidade."

Desse modo, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra da vítima deve ser considerada, para fins de formação da convicção do julgador, mormente porque nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Entretanto, deve ser corroborada por outros elementos de prova, constantes dos autos. Neste sentido, eis os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSOS ESPECIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. ARTS. 155 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

381, INCISO III, AMBOS DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE ELEMENTO PROBATÓRIO. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS. COERÊNCIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DOSIMETRIA DA PENA. DEMAIS CONDUTAS DELITIVAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TOTALIDADE DA PENA ANTERIORMENTE APLICADA. LIMITE. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante das provas produzida. In casu, as provas que embasaram o decreto condenatório não se resumem à declaração da vítima, mas também outros depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, bem como laudos periciais.

(...)

- Recurso especial do Ministério Público a que se nega provimento.

Recurso especial da defesa parcialmente conhecido e nesta extensão parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada retroativamente a lei penal mais benéfica, refazendo-se a dosimetria da pena desse crime, cujo limite máximo não poderá ultrapassar a totalidade da pena anteriormente imposta.

(REsp 1176752/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEDIONDEZ. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Os delitos contra os costumes, pela própria natureza, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a declaração da vítima assume extrema importância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova.

(...)

3. A Terceira Seção desta Eg. Corte, ao apreciar o REsp. n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia, firmou orientação no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na sua forma simples e antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1177693/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

Por fim, observo que o delito foi praticado quando ainda vigente o art. 214 do Código Penal, que tipificava o crime de atentado violento ao pudor, hoje considerado como crime de estupro de vulnerável e tipificado no art. 217-A, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0229343-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.939 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201302293439 20900916444 2507214520128217000 386907420128217000
4190623420128217000 70047321005 70049441306 70051124691

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J A T
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A T
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.